

Pachukanis, Marx e o caminho do abstrato ao concreto: a assim chamada questão de método

Pashukanis, Marx, and the path from the abstract to the concrete: the so-called question of method

Marcos Antônio Nascimento de Castilho*

Resumo: Pretendemos com esse artigo abordar algumas diferenças de tratamento sobre a “questão de método” entre Pachukanis, em Teoria geral do direito e marxismo, e Marx, na “Introdução” de 1857. Destacamos que o caminho do abstrato ao concreto, presente em Marx, é interpretado de forma distinta por Pachukanis. De início, com o objetivo de apreender o sentido que o pensador soviético dá à palavra “método”, passamos pelo seu debate com autores da teoria geral do direito, em especial os neokantistas e adeptos das teorias sociológicas e psicológicas do direito. Feito esse trabalho, passamos a explicitar as diferenças de tratamento do tema entre Pachukanis e Marx, evidenciando a ausência de uma questão de método no pensamento marxiano. Posteriormente, explicamos como a discussão do caminho do abstrato ao concreto está, em Marx, muito mais associada à distinção entre modo de exposição e modo de investigação, assim como no modo de apreensão do concreto pelo pensamento, do que em uma questão de método, como Pachukanis faz até certo ponto. Ao fim, encerramos as reflexões com a problemática da ordem das categorias: Para Pachukanis, a apreensão do concreto pelo pensamento corresponde à ordem histórica de surgimento das categorias na realidade mesma, enquanto, para Marx, essa ordem deve refletir a relação interna entre as abstrações na sociedade civil-burguesa, e isso implica no caráter histórico dessas abstrações, mas não em um historicismo como entende Pachukanis.

Palavras-chave: Marx; Pashukanis; “Introdução” de 1857; Teoria geral do direito e marxismo; questão de método.

Abstract: In this article, we seek to address certain differences in the treatment of the “question of method” between Pashukanis, in General theory of law and Marxism, and Marx, in the 1857 “Introduction”. We emphasize that the path from the abstract to the concrete, found in Marx, is interpreted differently by Pashukanis. To begin, with the aim of apprehending the meaning the Soviet thinker assigns to the term “method,” we examine his debate with authors in general legal theory, especially Neo-Kantians and proponents of sociological and psychological theories of law. After this groundwork, we proceed to elucidate the differences in how Pashukanis and Marx approach the topic, highlighting the absence of a “question of method” in Marxian thought. Subsequently, we explain how, in Marx, the discussion of the movement from the abstract to the concrete is much more closely associated with the distinction between the mode of exposition and the mode of investigation, as well as with the manner in which thought apprehends the concrete, rather than constituting a question of method – as Pashukanis frames it to a certain extent. Finally, we conclude our reflections by addressing the problematic of the order of categories: for Pashukanis, the apprehension of the concrete by thought corresponds to the historical order in which the categories emerge in reality itself, whereas for Marx, this order must reflect the internal relation among abstractions in civil-bourgeois society. This implies the historical character of these abstractions, but not the historicism as understood by Pashukanis.

Keywords: Marx; Pashukanis; 1857 Introduction; General theory of law and Marxism; question of Method..

* Mestrando em filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: marcoscst321@gmail.com. Orcid: 0000-0003-0514-636X.

Introdução

“[...] A diferença entre as ciências se baseia, em larga medida, nos diferentes métodos de aproximação da realidade”, assim começa Pachukanis o primeiro capítulo de sua obra mais conhecida, *Teoria geral do direito e marxismo*, que aqui optamos por resumir à sigla *TGDM*. É, para além de qualquer dúvida, o trabalho mais notório até então em se tratando de crítica marxista do direito, e mais especificamente da teoria geral do direito (cf. NAVES, 2000). Portanto, é importante dizer que Pachukanis é um pensador com muitos méritos, e parte deles está justamente na empreitada que ele próprio se encarregou: elaborar uma crítica marxista à teoria geral do direito preponderante de seu tempo, que em um plano mais amplo se realiza em uma crítica do direito enquanto tal, aglutinando concomitantemente uma leitura perspicaz dos dois capítulos iniciais do primeiro livro de *O capital* – mas não só, diga-se de passagem –, e uma rejeição ao que estava posto como filosofia do direito (cf. SARTORI, 2015b). Contudo, mesmo com todos seus esforços (reconhecidos entre adeptos e críticos de sua teoria¹), é de máxima importância fazer avançar tal crítica, mesmo que isso signifique um retorno a Marx. Na verdade, o próprio autor de *TGDM* traça uma equivalência metodológica em relação ao filósofo alemão, algo que, como veremos, é passível de uma análise mais minuciosa. Por óbvio, isso não redunda em dizer que o pensador soviético não é relevante, muito pelo contrário, significa entendê-lo como um teórico incontornável no avanço da crítica marxista ao direito, e inclusive lê-lo nos próprios termos expostos em *Teoria geral do direito e marxismo*, enquanto alguém que produziu tal livro objetivando não “um lugar de honra na orientação marxista da teoria geral do direito”, mas “em larga medida, para o autoesclarecimento” (PACHUKANIS, 2017b, p. 60).

Acerca da equivalência metodológica da qual tratamos, Pachukanis mesmo, ao debater a abordagem de Marx sobre as abstrações na “ciência econômica”, especificamente sobre a problemática, colocada na “Introdução” de 1857, acerca do concreto “população” que analisaremos detidamente mais a frente, infere que a reconstituição da totalidade concreta passa pelo estabelecimento de definições mais simples, e que “tais observações são inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 2017b, p. 82). O mesmo ocorre em outra passagem, quando o pensador soviético, em alusão à mesma introdução citada, afirma: “o que Marx diz aqui das categorias econômicas é totalmente aplicável às categorias jurídicas”

¹ Entre adeptos, o professor Márcio Bilharinho Naves afirma que “*Teoria geral do direito e marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (NAVES, 2000, p. 16). Entre críticos, o professor Vitor Sartori reconhece o autor russo como “alguém de enorme importância para o campo da crítica marxista ao direito” (SARTORI, 2015b, p. 37).

(PACHUKANIS, 2017b, p. 85). Portanto, não nos parece banal que Pachukanis, no capítulo destinado a tratar sobre o método, remeta a Marx, e mais, remeta à “Introdução” de 1857. De fato, ele reconhece uma “identidade metodológica”, se assim podemos dizer, entre seu trabalho e *O capital*, mesmo que em seu caso se trate de uma iniciativa primeira, na apresentação daquilo que seria o mais abstrato para o direito, já que por limitações expositivas² sua obra não constitua juridicamente o método que ele próprio se diz valer.

Essa equivalência a que nos referimos não veio somente de Pachukanis. Na verdade, a recepção que o autor teve no Brasil também passou pelo reconhecimento acrítico da identidade entre o método pachukaniano e o “método marxiano”³. Essa recepção foi feita pelo professor Márcio Bilharinho Naves, que afirma que

*A teoria geral do direito e o marxismo teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência. Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O Capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano.* (NAVES, 2000, p. 16, grifo nosso)

Portanto, a questão da relação metodológica entre Pachukanis e Marx adquire relevância na medida em que não apenas o autor soviético comprehende estar próximo do filósofo alemão a esse respeito, mas também o intelectual brasileiro que receptionou seu pensamento no Brasil compartilha de tal posição. A discussão acerca da necessidade do retorno a Marx ganha agora uma concretude. Primeiro porque comprehendemos que o pensamento do autor de *O capital* teve um destino trágico, que começou com os pensadores da II Internacional e conheceu sua decadência absoluta com a vulgata stalinista (cf. VAISMAN, 1996, p. 34). Em outros ambientes para além do russo, Marx esteve ora nas mãos da especulação epistemologista, ora nas mãos dos politicistas (cf. VAISMAN, 1996). Posições essas que entendemos serem formas de descaracterização do pensamento marxiano, e mais, descaracterização da revolução filosófica engendrada pelo velho mouro, constituída a partir da centralidade

² *Teoria geral do direito e marxismo* é um ensaio e adere a uma forma expositiva mais livre, por assim dizer, ao passo que *O capital*, por ser produto de uma investigação mais densa e sistemática, apresenta uma estrutura definida, basta notar que de 1857 a 1867 Marx se debruçou a buscar a forma expositiva mais adequada de sua pesquisa (cf. ROSDOLSKY, 2001). Claro, podemos traçar certas correlações na exposição de *TGDM* com as exposições dos autores da teoria geral do direito de sua época, mas mesmo isso ainda não é suficiente para cravarmos uma posição a respeito. Para isso, é necessária uma pesquisa específica sobre o tema, que evidencie para além da exposição do texto as implicações que a adoção de tal exposição tem no conteúdo da obra, mesmo considerando se tratar de uma exposição difusa. Obviamente não faremos isso nesse texto por se distanciar daquilo que é nosso objeto.

³ Colocamos a expressão entre parênteses porque acreditamos que não cabe falar em método na obra de Marx, ao menos não no sentido que a palavra adquiriu após a morte do filósofo alemão, isso será abordado com a devida complexidade adiante, mas justificamos o uso da expressão já que o autor que estamos lidando nesse exato momento, a saber, Márcio Bilharinho Naves, escreve nesses termos.

da “problemática da autoconstrução do homem, ou sumariamente, o devir homem do homem” (CHASIN, 1989, p. 30). Disso decorre a necessidade do projeto de renascimento do marxismo, não como “uma interrogação puramente acadêmica ou erudita” (ALVES; VAISMAN, 2009, p. 9), mas para compreender a realidade histórica do tempo presente e poder superá-la.

Segundo, parece-nos importante um retorno a Marx especialmente em se tratando de Pachukanis, já que o autor soviético tem em *O capital* uma base importante para o desenvolvimento de sua teoria, portanto, nada mais adequado do que averiguar na própria fonte aquilo que se está sendo colocado a título de crítica marxista ao direito, sendo imprescindível para tal tarefa, enquanto primeiro passo, a averiguação da compreensão pachukaniana acerca da obra magna marxiana. Em nosso caso, tratamos daquilo que o autor soviético comprehende enquanto método em Marx. Para tanto, primeiramente exporemos a posição filosófica de Pachukanis acerca do método na teoria geral do direito, diferenciando da posição marxiana sobre o modo do pensamento de se apropriar do concreto; logo em seguida, debateremos como Pachukanis entende a acepção de método na “Introdução” de 1857, enfatizando o modo de exposição de *O capital* como exemplo, e se tal compreensão está alinhada de fato ao que está posto em Marx.

Pachukanis contra o método da teoria geral do direito: em busca do método na crítica à economia política

Pachukanis, ao discutir as tarefas de uma teoria geral do direito (TGD), afirma que ela pode ser definida como o desenvolvimento mais geral dos conceitos jurídicos fundamentais, dentre os quais, norma jurídica, sujeito de direito, relação jurídica, etc. (cf. PACHUKANIS, 2017b, p. 67). Trata-se, portanto, de uma teoria que opera em um nível maior de abstração, buscando identificar os elementos mais gerais e comuns a todas as manifestações do direito, independentemente de seu conteúdo específico. A TGD, nesse sentido, fornece conceitos que atravessam os diversos ramos do direito – do direito civil ao direito internacional –, mantendo um caráter lógico e sistemático que não depende das determinações concretas assumidas por esses conceitos em contextos jurídicos particulares.

O autor soviético comprehende que tais conceitos são resultados justamente de uma elaboração lógica das normas que estão postas no direito positivo e “representam um produto superior e mais recente de uma criação consciente, quando comparados com as relações jurídicas que se formam espontaneamente e as normas que as expressam” (PACHUKANIS, 2017b, p. 67). Contudo, para Pachukanis, os filósofos

neokantistas encaram esses conceitos fora da experiência da qual emergem e, em última instância, possibilitam essa própria experiência, enquanto condição de possibilidade. Para os neokantistas, a “ideia de direito”⁴ não precede a experiência temporalmente, mas tão somente em termos lógico-epistemológicos, algo que Pachukanis entende como um retorno à escolástica medieval (PACHUKANIS, 2017b, p. 68).

A conclusão a que chega o pensador russo é que “o pensamento jurídico desenvolvido, qualquer que seja a matéria à qual se volta, não pode se realizar sem dado número de definições mais abstratas e gerais” (PACHUKANIS, 2017b, p. 68), o que significa que a questão ora posta - qual seja, a compreensão das formas jurídicas⁵, entendendo essas formas enquanto definições mais abstratas e essenciais à realização concreta do direito – é, para Pachukanis, fundamental. Parte dessa necessidade é vista pelo pensador em relação ao começo do desenvolvimento da economia política enquanto disciplina específica, que tratava de questões práticas mais imediatas, a exemplo da circulação do dinheiro. Segundo o autor soviético, originariamente, a economia política se colocou na tarefa de “demonstrar ‘os meios de enriquecimento dos governos e dos povos’”, e já nesse momento encontrava-se “conceitos cujas formas generalizantes e aprofundadas se tornaram parte das disciplinas teóricas da economia política” (PACHUKANIS, 2017b, p. 69). Isso o leva a questionar se seria possível, em termos de teoria geral do direito, uma análise das definições mais fundamentais do direito da mesma forma que em economia política temos a análise de categorias mais abstratas, como forma da mercadoria e forma do valor. Portanto, se é possível “encarar uma doutrina geral do direito como uma disciplina teórica autônoma”⁶ (cf. PACHUKANIS, 2017b, p. 69).

⁴ Pachukanis fala em “ideia de direito”, entre aspas, porque a concepção que ele pretende desenvolver em *TGDM* acerca do direito está para além do idealismo típico dos neokantistas aos quais está se opondo nesse momento. Também para além de certas teorias que reduzem o direito à subjetividade, tendo o pensador soviético por central a historicidade desses conceitos para a sua compreensão, algo que um autor como Karl Korsch não foi capaz de compreender, ao reduzir a teorização do marxista russo a um “abstracionismo típico da escolástica formal” (PINHEIRO DA SILVA; SOARES, 2020, pp. 154-5; cf. KORSCH, 1977).

⁵ Em *TGDM*, Pachukanis dá enfoque à forma jurídica do “sujeito de direito” como aquela mais fundamental, especialmente porque comprehende que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos” e “o sujeito é o átomo da teoria jurídica” (PACHUKANIS, 2017b, p. 117). Claro, falamos em “formas jurídicas”, no plural, porque há o reconhecimento por parte do autor de outras formas jurídicas, como por exemplo a forma jurídica do contrato. Contudo, o pensador soviético começa a sua análise do sujeito de direito justamente por entender nele “o elemento mais simples e indivisível” da teoria jurídica (PACHUKANIS, 2017b, p. 117), e enxerga na realidade uma relação bastante estreita entre essa forma jurídica do sujeito e a economia política, chegando a dizer que “o homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor” (PACHUKANIS, 2017b, p. 83).

⁶ Autônoma não no sentido de descolada da vida material, mas no sentido de uma disciplina com estatuto próprio, com suas próprias definições gerais.

Essa questão, segundo Pachukanis, a filosofia burguesa do direito, encampada pelos neokantistas, “resolve” por meio da contraposição entre o “princípio do ser” e do “dever-ser”, sendo a distinção entre o “causal” e o “teleológico” bases metodológicas para a jurisprudência. Contudo, essa é uma metodologia que está posta apenas nos limites da lógica, já que o “princípio do dever-ser” surge somente em decorrência de outro dever-ser, não podendo ser concluído a partir da necessidade de fato. Em decorrência disso, para Pachukanis, certos pensadores, como Kelsen, compreendem a jurisprudência, ou seja, o que hoje chamamos tão somente de teoria do direito, como ciência normativa por excelência. A esse respeito, o autor de *TGDM* se pronuncia

[...] as tentativas de aprofundar essa metodologia – por exemplo, em Kelsen – levam à convicção de que justamente a jurisprudência é a ciência normativa por excelência, pois ela, mais que quaisquer outras disciplinas atribuíveis a essa classe, pode se manter dentro dos limites do sentido lógico-formal da categoria do dever-ser. Na realidade, tanto em moral quanto em estética, a normatividade está impregnada de elementos psicológicos e pode ser considerada um desejo qualificado, ou seja, um fato como ser: o ponto de vista da conexão causal impõe-se de modo contínuo, quebrando a pureza da compreensão normativa. No direito, ao contrário, cuja expressão mais alta é, para Kelsen, a lei do estado, o princípio do dever-ser aparece de forma indubitavelmente heterônoma, definitivamente rompido com o factual, com aquilo que existe. Basta transpor a própria função legislativa para o domínio metajurídico – e é isso que Kelsen faz – para que a jurisprudência se reduza à pura esfera da normatividade, consistindo sua tarefa exclusivamente em ordenar logicamente os diferentes conteúdos normativos (PACHUKANIS, 2017b, p. 70).

Ao se desfazer da necessidade de lidar com a realidade factual à qual o direito está associado, e recusando lidar até com questões metajurídicas, que dizem respeito à origem legislativa das normas, a metodologia do neokantismo não oferece, sob a perspectiva pachukaniana, uma teoria científica a respeito das formas jurídicas⁷. A “pureza” na qual se sustenta o “princípio do dever-ser”, apartado do ser que lhe é correspondente, gera uma teoria despreocupada até mesmo com a finalidade da norma, sua repercussão na realidade factual.

De outro ponto, Pachukanis entende que as chamadas “teorias sociológicas” e “psicológicas”, encampadas principalmente por Piotr Stutchka e Mikhail Reisner⁸, respectivamente, são mais interessantes e delas pode exigir algo mais, pois tentam explicar o direito de um ponto de vista de sua origem e desenvolvimento. Contudo,

⁷ Para uma análise crítica da questão partindo de influências tanto marxianas quanto lukacsianas cf. Sartori (2016).

⁸ No caso específico do Reisner, Pachukanis o comprehende como aquele que recepciona, no campo marxista, a “teoria psicológica do direito” de Petrajitski (cf. NAVES, 2000).

seu método é inócuo frente à questão colocada – aquela da possibilidade da análise das definições mais fundamentais do direito –, já que a forma do direito⁹ é ignorada. A investigação dessas teorias parte de conceitos que estão fora do direito, e quando tratam de definições puramente jurídicas é para denunciar o seu aspecto “fictício”, portanto, a partir de seu caráter ideológico¹⁰, por assim dizer. O autor de *TGDM* enfatiza que tais teorias despertam simpatia à primeira vista se comparadas às teorias idealistas tratadas anteriormente, pois percebem o direito enquanto “resultado de lutas de interesses, como uma manifestação da coerção estatal ou até como um processo cuja representação se dá na psique humana real” (PACHUKANIS, 2017b, p. 71). Assim, pode parecer tentador aos marxistas aderir a tal método. Mas Pachukanis ressalta a insuficiência dessas teorizações frente à questão que está colocada, já que o conceito de direito aparece apenas em face de seu conteúdo, e não de sua forma. Portanto, para o autor soviético, o resultado obtido “é uma história das formas econômicas com um colorido jurídico mais ou menos acentuado ou uma história das instituições, mas de modo nenhum uma teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 2017b, p. 71).

A tarefa que Pachukanis toma para si fica mais clara em certo momento, quando, ao apontar certos problemas que estão colocados e mal resolvidos em marxistas que a seu tempo lidam com a teoria do direito¹¹, o autor soviético salienta a necessidade de tratar o conceito de direito em seu movimento real, a partir de seus nexos internos. Também não se trata de qualquer direito, mas de sua forma mais acabada, demonstrando a importância desta frente à época na qual se torna plena, extraíndo

⁹ Existe uma celeuma entorno dos termos “forma jurídica” e “forma do direito”. Ferreira e Soares (2024) trazem ainda um terceiro termo. Para os autores existem três expressões no original em russo que se referem a coisas distintas, sendo elas: *forma prava* (форма права), *pravovaya forma* (правовая форма) e *yuriditcheskaya forma* (юридическая форма). Das duas traduções feitas de *TGDM* para o português em 2017, vemos que a edição da Sundermann, nesse ponto, tende a homogeneizar tudo como “forma jurídica”, enquanto a edição da Boitempo traduz *forma prava* como “forma do direito”, mas também identifica os outros dois termos tão somente como “forma jurídica”. Não adentraremos nos pormenores dos significados de cada um dos termos, haja vista que isso já foi feito, ao menos no que toca o Capítulo 5 de *TGDM* – “Mercadoria e sujeito” (cf. FERREIRA; SOARES, 2024). Também cabe mencionar que a questão não assume centralidade no presente trabalho, já que estamos lidando com questões que dizem respeito a como Pachukanis encara o método nas ciências sociais, sem adentrar tanto no que é o “núcleo” de sua teoria, se assim podemos dizer.

¹⁰ Para Pachukanis a ideologia assume significados diversos. Aqui, assume a forma de falsa consciência, mas no decorrer de sua obra outros sentidos aparecem. A esse respeito Flávio Roberto Batista tem contribuições importantes, mesmo que discordemos da perspectiva althusseriana da qual o autor parte, e mesmo discordando também de sua conclusão ao aproximar Pachukanis e Althusser. Vitor Sartori também trata da questão, mesmo que incidentalmente, e sob uma perspectiva crítica, portanto, contrária a de Batista, e sob o mesmo esforço que estamos aqui, de uma comparação do texto pachukaniano ao próprio Marx (cf. BATISTA, 2015; SARTORI, 2015b).

¹¹ O pensador soviético se refere a Renner, que, a seu juízo, tem por central o conceito de imperativo quando define o direito, caindo nas problemáticas que estão postas no pensamento neokantista (cf. PACHUKANIS, 2017b, p. 73).

daí a sua especificidade histórica, e não sua generalidade trans-histórica, válida em qualquer tempo, em qualquer estágio do desenvolvimento humano (PACHUKANIS, 2017b, p. 74). Interessante que, nesse ponto, Pachukanis remete à economia política, comparando as tentativas de mistificação da referida disciplina com as feitas em termos de teoria do direito, aproximando uma da outra. Esse é o grande esforço do autor: a partir de Marx aproximar categorias do direito (forma jurídica) e da economia política (forma-mercadoria) (cf. SARTORI, 2015b).

Até então, Pachukanis criticou determinados métodos ao apresentar suas impossibilidades de responder às tarefas que estão colocadas na teoria geral do direito, e no ato de criticar revela, ao mesmo tempo, a concepção que tem para si de método, algo que está colocado anteriormente à experiência e que serve de modelo para se aproximar da realidade. Retomamos a frase do início: “a diferença entre as ciências se baseia, em larga medida, nos diferentes métodos de aproximação da realidade” (PACHUKANIS, 2017b, p. 81). Com isso, por mais que o autor, cuidadosamente, não fale em “método marxista” ou “método marxiano”, a ideia que desenvolve redonda em uma incapacidade metodológica de certas teorias da ordem do seu dia em satisfazer as demandas teóricas colocadas pela TGD. Para isso, faz-se necessário, em suas próprias palavras, “tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx”¹² para elaborar a crítica à jurisprudência burguesa¹³. Portanto, o autor soviético comprehende o empreendimento marxiano como um modelo mais adequado para se aproximar da realidade e que deve ser replicado, ao menos nesse caso, à crítica ao direito.

Pachukanis contra Marx: a assim chamada questão de método

A princípio, pode parecer razoável o entendimento que Pachukanis tem por método em Marx. É certo que na recepção do pensador no Brasil não apenas essa razoabilidade foi lida acriticamente (cf. SARTORI, 2024), como também foi destacado como Pachukanis se mostra fiel a esse método (cf. NAVES, 2000). Ocorre que nos parece que para o próprio Marx e, portanto, ao pensamento marxiano como um todo, essa ideia de método não é a mais acertada. Para o filósofo alemão, “a consciência

¹² No prefácio à edição alemã do *TGDM*, Pachukanis afirma que seu livro é uma tentativa no sentido de dar conta da “tarefa de elaboração de um método revolucionário dialético e materialista na ciência do direito, contraposto ao método metafísico lógico-formal, ou, no melhor dos casos, histórico-evolucionista da jurisprudência burguesa” (PACHUKANIS, 2017a, p. 67).

¹³ Sobre as dificuldades de realizar tal procedimento, a saber, o de tomar a crítica da economia política como modelo para a crítica à filosofia do direito, vale mencionar que, como nos aponta Sartori (2015b; 2025), para Marx, o direito e a economia política possuem estatutos diferentes, de tal forma que não é possível fazer na teoria geral do direito o que o filósofo alemão faz na crítica da economia política.

[*Bewusstein*] não pode ser jamais outra coisa que o ser consciente [*bewussteSein*], e o ser dos homens é seu processo de vida real”, de tal sorte que “não é a consciência [*Bewusstein*] que determina a vida [*Leben*], mas a vida que determina a consciência” (MARX, 2007, p. 94). Isso significa que a teoria marxiana tem por central a realidade mesma, o seu ser-propriamente-assim, que não está presente em um modelo que parte de certo sujeito que conhece e faz incidir esse seu conhecimento – sempre prévio – ao objeto de interesse. Aliás, admitir que um determinado modelo de pensamento possa ser adequado para a apreensão dessa realidade consistiria justamente no contrário disso, pois privilegiaria a consciência em detrimento da vida propriamente dita e de seu processo real (cf. CHASIN, 2009).

Para Pachukanis, até certo ponto em oposição a Marx, a questão não é tanto a de obter a apreensão reta do real, mas de se utilizar de certo método que possa fazê-lo se aproximar da realidade. O autor soviético chega a dizer que esse é o ponto que diferencia as ciências, mas mais do que isso, chega a dizer que um mesmo fato, e para tanto cita o arrendamento de terras, “pode ser objeto de investigação tanto político-econômica quanto jurídica” (PACHUKANIS, 2017b, p. 81), e o que vai diferenciar uma coisa da outra é o método adotado. Pachukanis conclui que “[...] a diferença entre as ciências se baseia, em larga medida, nos diferentes métodos de aproximação da realidade” (PACHUKANIS, 2017b, p. 81). Ou seja, as questões sobre o método e até sobre o parcelamento das ciências são dadas para o pensador soviético, que não está interessado nesse momento em questionar de forma mais profunda esses próprios métodos e o porquê do fato de as ciências terem sido cindidas.

A posição de Marx sobre a questão é bastante distinta, já que a primazia não é na forma de se conhecer, pois a consciência é identificada no ser consciente, e “o ser dos homens é seu processo de vida real”. Na apreensão desse processo de vida real não é adequado, diante do fato, enxergá-lo sobre um ou outro viés. Antes, é preciso compreender a efetividade do direito em sua conformação objetiva, e o papel que exerce dentro da própria sociedade civil-burguesa (cf. SARTORI, 2015b). Não se trata de investigar a realidade através do direito, ou através de um ponto de vista “político-econômico”. O direito, a política e a economia são momentos da reprodução social (cf. LUKÁCS, 2013)¹⁴, e o seu entendimento passa por compreender a conformação dessas

¹⁴ Claro que se compararmos a importância do direito, da política e da economia pensando na reprodução social e pensando justamente nos momentos dessa reprodução, a esfera econômica tem primazia, por constituir a “anatomia da sociedade burguesa” (MARX, 2008, p. 47), sendo o momento preponderante da reprodução social (cf. CHASIN, 2009). Mesmo entre o direito e a política há uma prevalência, na obra de Marx, à política, não apenas por ser um tema mais recorrente, mas também por ter um papel mais relevante do que o direito para a conformação da objetividade. Uma crítica possível ao Pachukanis é justamente a de, talvez, ter elevado o direito em termos de importância ao nível da

esferas dentro do próprio movimento do real. Ao supor acriticamente a questão de método e o parcelamento das ciências, o autor de *TGDM* corre o risco de tratar o Direito apenas como objeto de método. Mesmo que possamos concordar que isso não se realiza no restante da obra – o que necessitaria de exame específico –, neste capítulo em específico, Pachukanis apresenta os problemas que apontamos até aqui.

Ato contínuo, Pachukanis afirma, enquanto parte importante de seu método, a necessidade de abstrair a realidade como meio de seu entendimento, tendo em vista que em ciências sociais não seria possível decompor essa mesma realidade em seus elementos mais simples, necessitando, para tanto, das abstrações. Aliás, diz que “a maior ou menor perfeição das abstrações determina a maturidade de dada ciência social” (PACHUKANIS, 2017b, p. 81). Nesse sentido, o pensador soviético tem por influência central Marx e, mais especificamente, a “Introdução” de 1857. A exposição metodológica do autor de *TGDM* passa por citar tal obra, nesse momento em específico, pela explicação de Marx acerca das necessidades expositivas em se tratando do concreto população, vejamos:

Poderia parecer, diz ele [Marx], perfeitamente natural *começar a pesquisa* pelo conjunto concreto da população, que vive e produz em condições geográficas determinadas; mas a população é uma abstração vazia fora das classes que a compõem, as quais, por sua vez, nada são se excluídas das condições que a fazem existir, como o salário, o lucro, a renda; e a análise dessas últimas pressupõe categorias mais simples, como preço, lucro e, finalmente, mercadoria. Partindo dessas definições mais simples, o economista político reconstitui a mesma totalidade concreta, mas já não como um todo caótico e difuso, e sim como uma unidade rica de determinações e relações de dependências internas. Marx acrescenta que o desenvolvimento histórico da ciência vai justamente no caminho oposto: os economistas do século XVII começaram pelo todo vivente – pela nação, pelo estado, pela população – para depois chegarem à renda, ao lucro, ao salário, ao preço e ao valor. Contudo, aquilo que é historicamente inevitável não é de modo nenhum metodologicamente correto (PACHUKANIS, 2017b, pp. 81-2, grifo nosso).

A posição pachukaniana parece ignorar algo fundamental, a saber, a distinção que Marx faz entre modo de exposição [*Darstellungsweise*] e modo de investigação (ou modo de pesquisa) [*Forschungsweise*]¹⁵ (cf. PAÇO CUNHA, 2014). Aquilo que em O

economia, tomando a realidade a partir do direito em alguma medida. Esse não é nosso objeto de pesquisa, mas para uma análise preliminar cf. Sartori (2015a).

¹⁵ Causava certa confusão uma edição anterior de *O capital*, em que os termos *Darstellungsweise* e *Forschungsweise* foram traduzidos, respectivamente, como “método de exposição” e “método de pesquisa” (MARX, 1988, p. 26). Com isso, não pretendemos negar o uso da palavra “método” [*Methode*] por Marx. O termo aparece não apenas no segundo posfácio do primeiro livro d’*O capital*, como também aparece em outras obras, a citar, os *Grundrisse* e os *Manuscritos de 59*. Investigar as diferenças entre os usos que Marx faz do termo nessas diferentes obras não é tema de nossa pesquisa. Para ela, basta trazer que, no próprio *O capital*, quando Marx diz “meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto” [*Meine dialektische Methode ist der Grundlage nach von der Hegelschen nicht nur verschieden, sondern ihr direktes Gegenteil*] (MARX,

capital se mostra como o ato de “ir do abstrato ao concreto” não é nada mais do que seu modo de exposição, e não de pesquisa. Para Marx, “a investigação tem de se apropriar da matéria [Stoff] em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear o seu nexo interno” (MARX, 2017, p. 90). A exposição é um momento posterior que só pode ser feito justamente após a consumação da pesquisa. O filósofo alemão ainda adverte que “se isso é realizado com sucesso, e se a vida da matéria é agora refletida idealmente, o observador pode ter a impressão de se encontrar diante de uma construção *a priori*” (MARX, 2017, p. 90). Tal passagem aponta para o que dissemos no início, a saber, que não existe uma questão de método no pensamento marxiano, já que a fundamentação do conhecimento é onto-prática e, por conseguinte, “cada entificação concreta teria seu método; cada destino, que somente existe como destino a ser alcançado, o verdadeiro, não dominado no início, tem sua própria rota” (ALVES; VAISMAN, 2009, p. 17). Sendo assim, a novidade apresentada por Marx não se dá através de um sujeito cognoscente, anterior à experiência, pelo contrário, a subjetividade está vinculada à objetividade em “determinação recíproca”. A esse respeito, J. Chasin expõe:

Se por método se entende uma arrumação operativa, *a priori*, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos, com os quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então, não há método em Marx. Em adjacência, se todo método pressupõe um fundamento gnosiológico, ou seja, uma teoria autônoma das faculdades humanas cognitivas, preliminarmente estabelecida, que sustente ao menos parcialmente a possibilidade do conhecimento, ou, então, se envolve e tem por compreendido um modus operandi universal da racionalidade, não há, igualmente, um problema do conhecimento na reflexão marxiana. (CHASIN, 2009, p. 89)

A partir disso já podemos apresentar algumas conclusões. Primeiro, “o método de ascender do abstrato ao concreto” (MARX, 2011, p. 54) não é um procedimento *a priori*, que se mostra como uma forma universal de compreensão da realidade. Tampouco se trata de um método de aproximação a essa realidade que possa distinguir as ditas “ciências sociais” das ciências naturais¹⁶. Ir do abstrato ao concreto,

2017, p. 90), refere-se à já citada posição [*Standpunkt*] marxiana frente à realidade, que a toma por ela mesma, sem a necessidade de apriorismos ou de uma teoria autônoma das faculdades humanas.

¹⁶ Na verdade, para um autor como Lukács, Marx propõe uma nova forma tanto de ontologia como de científicidade, que sequer é marcada pelo seu parcelamento, como se tornou a tônica com o avanço e estabilização do capitalismo. A crítica marxiana à economia política, por exemplo, “está impregnada de um espírito científico que jamais renuncia a essa tomada de consciência e de visão crítica em sentido ontológico, açãoando-as, muito antes, na verificação de todo fato, de toda conexão, como metro crítico permanentemente operante. Falando de modo bem geral, trata-se aqui, portanto, de uma científicidade que não perde jamais o vínculo com a atitude ontologicamente espontânea da vida cotidiana; ao contrário, o que faz é depurá-la de forma crítica e desenvolvê-la, elaborando conscientemente as determinações ontológicas que estão necessariamente na base de qualquer ciência.” (LUKÁCS, 2018, p. 293).

como modo correto de exposição, corresponde ao fato de o concreto ser concreto por ser “a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade” (MARX, 2011, p. 54). Assim, esse “concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida” (MARX, 2011, p. 54). Portanto, a exatidão do modo de exposição está ancorada também no fato de que “as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento” (MARX, 2011, p. 54). Isso justifica a fixação de abstrações que não ultrapassem o limite da necessidade de compreender o concreto. Nesse sentido, as abstrações estão subordinadas ao concreto, que as constitui, mas não possuem autonomia, resultando em abstrações razoáveis¹⁷ (cf. CHASIN, 2009; MARX, 2011).

Segundo, tanto o modo de exposição quanto o modo de investigação não são coisas apartadas do objeto pesquisado. Ambos são desprovidos de uma vida própria independente daquilo que se pretende investigar e expor. O que quer dizer que o que está sendo delimitado enquanto “método da economia política”, e esse é o nome do Item 3 da “Introdução” de 1857 – 3) O método da economia política – (MARX, 2011, pp. 54-61), não são observações “inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 2017b, p. 82), como o autor soviético, com ressalvas, acaba fazendo parecer. Tomar o modo de exposição por método no sentido universal que preconizamos anteriormente e, além disso, destacá-lo do objeto ao qual Marx estava lidando – a economia política¹⁸ – para que sirva de “modelo” para as demais esferas do ser social, não corresponde à integralidade do pensamento marxiano, muito pelo contrário.

Em síntese, por mais cuidadoso que Pachukanis possa ser em sua pesquisa, não está eximido de cair em certos problemas comuns na leitura de Marx¹⁹ e, mais propriamente, do que seria o método de Marx. O pensador soviético mobiliza uma série de discussões feitas pelo filósofo alemão na “Introdução” de 1857, mas mesmo esse esforço tem seus problemas. Até aqui identificamos dois mais evidentes, a saber, destacar até certo ponto esse dito método frente ao seu objeto, o que, em última

¹⁷ Para um aprofundamento na temática das “abstrações razoáveis” no interior da obra marxiana cf. Rago Filho (2004); Assunção (2014).

¹⁸ Cabe ressaltar ainda, a título de esclarecimento, que Marx não está propondo uma nova economia política, mas uma crítica da economia política. Portanto, quando o filósofo alemão fala em “método da economia política”, ele não se refere ao seu próprio método, mas dos autores da economia política.

¹⁹ Falamos de problemas comuns na leitura de Marx pensando em certos autores da II Internacional, como Plekhânov e Kautsky, que apresentavam problemas em suas visões sobre método e marxismo de forma geral, muito impregnada pelo positivismo vigente. A discussão é longa e passa por muitos autores. Existiram outros que tinham sim uma perspectiva mais sofisticada sobre a questão, como Lukács em *História e consciência de classe*, e Korsch em *Marxismo e filosofia*. Porém, ambos foram suplantados pelo curso histórico e os rumos que a União Soviética tomou. A esse respeito conferir Netto (2008).

instância, significa autonomizar a forma de conhecer em relação ao objeto conhecido; e universalizar o método (leia-se modo de exposição) de ir do abstrato ao concreto, a ponto de torná-lo uma marca distintiva das ciências sociais frente às demais ciências. Pachukanis toma esse modo de exposição explicitado por Marx como um ponto de partida da pesquisa, o que já demonstramos não estar adequado à posição marxiana. Ao fazê-lo, ou seja, ao tomar o modo de exposição por método no sentido gnosiológico da palavra, o autor de *TGDM* comete outro equívoco: Pachukanis acaba por corresponder a forma de apreensão do concreto pelo pensamento ao desenvolvimento real, histórico, desse concreto, como se ordem de aparição das categorias coincidisse com o seu aparecimento na própria história. Como demonstraremos adiante, esse terceiro equívoco está vinculado aos demais e, novamente, não correspondem ao pensamento de Marx.

Marx contra Pachukanis: o caminho do abstrato ao concreto

Pachukanis, em sua tarefa de distinguir as “ciências naturais” das “sociais”²⁰, afirma que os conceitos da primeira têm sua aparição cronológica clara, mas que essa cronologia apenas tem sentido para a história das ciências e da cultura. Ao contrário, para o significado mesmo desses conceitos, a história não tem esse grau de importância, já que, como exemplo, “a lei da transformação de energia já atuava antes do aparecimento do homem e continuará atuando depois do desaparecimento de toda vida na Terra” (PACHUKANIS, 2017b, p. 82). Portanto, as leis naturais às quais o pensador faz menção não sofrem interferência temporal, estão fora do tempo. Dessa maneira, é possível determinar “quando a lei da transformação de energia foi descoberta”, mas não “de qual época datam aquelas relações que ela expressa” (PACHUKANIS, 2017b, p. 82). Já em relação às ciências sociais a questão colocada pelo autor é diferente. Vejamos:

Se nos voltarmos agora para as ciências sociais, como é o caso da economia política, e tomarmos um de seus conceitos fundamentais, por exemplo, o de valor, de repente nos saltará aos olhos que, historicamente, não só é um conceito enquanto elemento de nosso pensamento, mas, *em pendant à história do conceito*, é parte constituinte da história das doutrinas econômicas, e teremos a história real do valor, ou seja, o desenvolvimento das relações humanas que, progressivamente, fizeram desse conceito uma realidade histórica. [...] Conhecemos, dessa maneira, o substrato histórico real daquelas abstrações cognitivas que utilizamos e, com isso, verifica-se que os

²⁰ Como dito, mesmo essa noção de “ciências sociais”, típica do parcelamento das ciências de modo geral, não é algo presente nos escritos de Marx. A economia política, caso tomemos a forma de científicidade do pensamento marxiano, após Smith e Ricardo, não é uma ciência. Ao contrário, o que é científico é sua crítica, pois toma a realidade por ela mesma e a crítica nasce da própria imanência da investigação (cf. LUKÁCS, 2018).

limites dentro dos quais a aplicação dessa abstração ganha sentido coincidem com o marco histórico real de desenvolvimento e são por ele determinados (PACHUKANIS, 2017b, pp. 82-3, grifo nosso).

O pensador soviético cita outros exemplos em que isso ocorre: o trabalho, enquanto mediação entre o homem e a natureza, presente em todos os estágios do desenvolvimento humano se desprovido de suas determinações concretas, mas que aparece como abstração na sucessão das escolas econômicas. Portanto, para Pachukanis, o desenvolvimento do conceito corresponde ao desenvolvimento das relações que ele expressa em sua efetividade histórica²¹. Outro exemplo citado é o do estado, que aos poucos adquire sua plenitude, e conforme adquire essa precisão também se abstrai da sociedade e se torna autossuficiente no movimento real da história. O autor de *TGDM* defende que um processo correspondente ocorreria no pensamento. Em síntese, que “o desenvolvimento dos conceitos corresponde ao processo histórico dialético real” (PACHUKANIS, 2017b, p. 82). Sobre o direito propriamente dito, o mesmo paralelismo entre desenvolvimento do conceito e da forma social na efetividade aparece.

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, **paralelamente**, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. (PACHUKANIS, 2017b, p. 83, grifo nosso)

Contudo, Pachukanis faz uma ressalva, a saber, que o desenvolvimento das formas sociais e o desenvolvimento dos seus estudos não coincidem. Trata-se de processos que estão em ordens cronológicas distintas. Como exemplo cita novamente o valor. Segundo o autor russo, tanto as formas de troca quanto suas correspondentes formas de valor estão presentes desde a alta Antiguidade, mas a economia política enquanto disciplina, ou melhor, como “ciência social” que estuda tais processos, somente aparece em momento posterior da modernidade.

Por mais sofisticada que seja a tese pachukaniana, afinal, o autor não trata as formas sociais como mero epifenômenos como alguns teóricos do direito²² contemporâneos ao marxista soviético o fazem, há questões a serem desenvolvidas que explicitam diferenças importantes em relação à posição de Marx. Primeiro, na própria “Introdução” de 1857, o filósofo alemão, contrapondo-se a Hegel, afirma que

²¹ Nisso o pensador soviético se aproxima mais da leitura de Engels sobre o “método lógico” e o “método histórico”, exposto em seus *Comentários sobre a Contribuição à crítica da economia política, de Karl Marx* (2008), do que das teorizações de Marx a respeito (cf. BARREIRA, 2020).

²² Por exemplo, Mikhail Reisner, que, influenciado por Petrajínsky, elabora uma teoria psicológica do direito (cf. NAVES, 2000).

o autor da *Fenomenologia do Espírito* incorre na “ilusão de conceber o real como resultado do pensamento que sintetiza-se em si e movimenta-se a partir de si mesmo” (MARX, 2011, p. 54). Ou seja, para Marx, Hegel toma a realidade como produto do pensamento, e isso se apresenta na medida em que, na própria exposição de obras como a *Ciência da Lógica*, as categorias “brotam” umas das outras, sem qualquer conexão com a materialidade. Com isso, parece, pelo próprio modo expositivo dessas obras, que a forma como o conceito se desenvolve na mente coincide com a “gênese do próprio concreto” (MARX, 2011, p. 55). O intento de Marx é o contrário, já que “o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como um concreto mental” (MARX, 2011, pp. 54-5), mas de modo algum essa apreensão do real coincide automaticamente com seu desenvolvimento mesmo na história, como defende Hegel e mesmo Pachukanis até certo ponto.

Como exemplo, Marx cita o valor de troca, que é uma categoria econômica mais simples que supõe categorias concretas, como novamente população, e “população produzindo em relações determinadas” (MARX, 2011, p. 55). Também supõe certo tipo de família ou comunidade, bem como de estado, entre outros concretos. Essa categoria mais simples – o valor de troca –, enquanto efetividade, não tem uma vida própria que possa ser determinável fora “de um todo vivente, concreto, já dado”. Contudo, enquanto somente categoria, ou seja, como mera abstração, “o valor de troca leva uma vida antediluviana”. Isso quer dizer que como “modo do pensamento de apropriar-se do concreto”, como modo de reproduzir esse concreto como concreto mental, de fato o valor de troca aparece de antemão. Contudo, na efetividade essa abstração não está posta no processo de gênese do próprio concreto. As abstrações, os conceitos, não pensam por si sós, não estão apartados do sujeito real e, por tal razão, não podem ter uma vida própria, não geram a si mesmos. Como dito anteriormente, a consciência, para Marx, é identificada no ser consciente, e “o ser dos homens é seu processo de vida real”. Tal elaboração que antes citamos em *A ideologia alemã*, aparece também na “Introdução” de 1857, vejamos:

Por essa razão, para a consciência para a qual o pensamento conceitualizante é o ser humano efetivo, e somente o mundo conceituado enquanto tal é o mundo efetivo – e a consciência filosófica é assim determinada –, o movimento das categorias aparece, por conseguinte, como ato de produção efetivo – que, infelizmente, recebe apenas um estímulo do exterior –, cujo resultado é o mundo efetivo; e isso – que, no entanto, é uma tautologia – é correto na medida em que a totalidade concreta como totalidade de pensamento, como um concreto de pensamento, é de fato um produto do pensar, do conceituar; mas de forma alguma é um produto do conceito que pensa fora e acima da intuição e da representação, e gera a si próprio,

sendo antes produto da elaboração da intuição e da representação em conceitos (MARX, 2011, p. 55, grifo nosso).

A totalidade à qual Marx se refere – a totalidade de pensamento – “é um produto da cabeça pensante que se apropria do mundo do único modo que lhe é possível, um modo que é diferente de sua apropriação artística, religiosa e prácticamental” (MARX, 2011, p. 55). O sujeito real citado anteriormente existe autonomamente fora da consciência, ao menos enquanto essa consciência se comporta apenas teoricamente. A conclusão de Marx é que “no método teórico o sujeito, a sociedade, tem de estar continuamente presente como pressuposto da representação” (MARX, 2011, p. 55).

Entretanto, ainda resta a questão de se essas categorias mais simples podem ter uma existência própria, independente e anterior às categorias mais concretas. Por um lado, Marx indica que Hegel começa corretamente sua *Filosofia do direito*, ao iniciar a exposição pela relação jurídica mais simples do sujeito, a saber, a posse. Contudo, mesmo essa posse não pode existir antes da família ou das relações que lhe são correspondentes (relações de dominação e de servidão), que são, por sua vez, muito mais concretas do que a mera posse. Ao passo que “seria correto dizer que existem famílias, tribos, que somente possuem, mas não têm *propriedade*” (MARX, 2011, p. 55). Na sociedade mais avançada – sociedade civil-burguesa –, a propriedade aparece como uma relação mais simples, mas a concretude – em que a posse é relação – aparece como pressuposto, portanto, ainda assim não é possível pensar nessa propriedade como uma forma independente do concreto. Marx ainda destaca que no caso de sociedades primitivas a posse não se conforma enquanto relação jurídica, sendo assim, buscar as origens da posse como a concebemos na sociedade contemporânea na família é um erro. Na verdade, essa posse pressupõe sempre a categoria jurídica mais concreta. Portanto, a categoria simples pode constar em duas circunstâncias de modo distinto, a saber, como expressão de relações de um concreto ainda não desenvolvido, em que as conexões e relações multilaterais ainda não estão postas; ou ainda, no próprio concreto mais desenvolvido, que tem por pressuposto essa mesma categoria mais simples em uma relação de subordinação. O exemplo dado por Marx é o dinheiro que, enquanto categoria simples, existiu em sociedades anteriores, em que o concreto capital ainda não estava dado, assim como todas as formas e figuras econômicas que lhe correspondem. O dinheiro, em sociedades menos desenvolvidas, em que o concreto ainda não possui as conexões e relações multilaterais que o constituem na sociedade civil-burguesa, está presente expressando “relações dominantes de um todo ainda não desenvolvido” (MARX, 2011, p. 56).

Também está presente nessa sociedade avançada, em que o concreto está plenamente desenvolvido, mas agora está colocado em relações subordinadas a esse concreto. Portanto, pode ser que o modo do pensamento de apropriação do concreto coincida com o processo histórico efetivo, mas isso não está dado de antemão, como uma necessidade.

Ainda assim, Marx faz ressalvas a essa conclusão, já que “há formas de sociedade muito desenvolvidas, embora historicamente imaturas, nas quais se verificam as mais elevadas formas da economia, por exemplo, cooperação, divisão do trabalho desenvolvida etc. sem que exista qualquer tipo de dinheiro” (MARX, 2011, p. 56). Ou seja, por mais que a categoria mais simples – no caso, o dinheiro – possa existir antes da categoria mais concreta, também pode ocorrer de uma determinada sociedade menos desenvolvida ter a categoria mais concreta plenamente desenvolvida sem a presença da categoria mais simples. Os casos citados pelo filósofo alemão ilustram bem o segundo caso. Marx afirma que em comunidades eslavas o dinheiro e a troca não apareciam ou apareciam muito pouco no interior dessas sociedades. Ocupavam um papel no intercâmbio dessas sociedades com outras, externas a ela, de tal forma que não era possível tratar do dinheiro, no interior dessas comunidades, como um elemento constitutivo original. Como bem nos aponta o autor, mesmo na Antiguidade – ele cita os gregos e romanos – o dinheiro só vai ter seu pleno desenvolvimento, desenvolvimento este pressuposto na sociedade civil-burguesa, no momento da dissolução dessas sociedades.

De um ponto ao outro, para que não se ande em círculos, que quer dizer então todo esse imbróglio entre a oposição do modo do pensamento de se apropriar do concreto e do desenvolvimento desse concreto mesmo na história? Quer dizer, em síntese, que é impraticável, mas mais do que isso, é falso permitir que as categorias econômicas sucedam umas às outras da forma como cronologicamente estão colocadas na história. Reproduzir o desenvolvimento histórico por meio do pensamento é tão complexo que chega a ser impraticável, e as tentativas de fazê-lo levam à falsidade. O que importa a Marx não é a ordem histórica de aparecimento das categorias econômicas, mas antes a “relação que têm entre si na moderna sociedade civil-burguesa, e que é exatamente o inverso do que aparece como sua ordem natural ou da ordem que corresponde ao desenvolvimento histórico” (MARX, 2011, p. 60).

Em *O capital* a dialética encontra-se presente desde o modo de exposição, mas não se realiza enquanto um método externo ao objeto estudo – a economia política. Antes, é preciso tomar esse objeto em seu movimento interno, em sua imanência, sem a contaminação de externalidades que, ao fim, podem falsear a própria pesquisa. Isso

se mostra na própria exposição da obra, já que, diferentemente da *Ciência da lógica*, as categorias que aparecem em *O capital* não são deduzidas logicamente a ponto de formar um sistema fechado. Em Marx, ao contrário, “as categorias expressam formas de ser, determinações de existência” (MARX, 2011, p. 59). Isso não quer dizer, como já tratamos, que essas categorias são apresentadas na ordem como foram concebidas historicamente, pois isso seria, nas palavras do próprio autor, “impraticável e falso”. Ocorre que somos colocados em um impasse, pois se as categorias de *O capital* não são apresentadas na ordem como aparecem na própria história, e ao mesmo tempo também não são deduzidas puramente por meio de uma lógica²³, como se dá a conexão entre essas categorias?

A sucessão das categorias no interior de *O capital*, ou seja, o caminho do abstrato ao concreto, tem por central captar a relação que essas categorias guardam no interior da própria sociedade civil-burguesa, não interessando, pois, a ordem de seu desenvolvimento histórico. É importante que se tenha em mente que “da primeira à última linha, o objeto de Marx em *O capital* é sempre o modo de produção capitalista considerado em sucessivos níveis de abstração e concreção” (MACHADO, 2018, p. 245). Nessa incursão, parece-nos relevante compreender qual o papel da história para o modo de exposição de *O capital*. Quer dizer, já que as categorias econômicas presentes na obra magna do filósofo alemão não estão encadeadas de forma historicista, ainda resta compreender em que medida a própria história ganha relevância no principal trabalho de um autor que a todo momento rechaça um modo de pensar a-histórico. Ou seja, rechaça as teorias que elegem certos princípios de antemão e julgam a realidade a partir desses princípios.

A especificidade da crítica da economia política marxiana frente às tradições da economia política de seu tempo aparece na medida em que, embora reconhecendo o

²³ É importante mencionar que esse tema é amplamente debatido desde muito tempo. Há nessa celeuma, por exemplo, autores que defendem uma “leitura histórica” do desenvolvimento categorial, como por exemplo Engels, ao citar, no prefácio ao Livro III de *O capital*, que Marx “toma como ponto de partida a produção simples de mercadorias como seu *pressuposto histórico* para, então, avançar desde essa base até o capital” (ENGELS, 2017, p. 42, grifo nosso). Existe toda uma discussão acerca da referida “produção simples de mercadorias” que não entraremos aqui, mas sobre isso conferir Barreira, 2020. Há também autores que defendem a presença prioritária da lógica hegeliana em *O capital*, como por exemplo Christoppher Arthur, ao afirmar que “Engels tinha razão ao identificar em Marx um desenvolvimento dialético das categorias, e citar Hegel como uma importante fonte para o método dialético. Mas ele deveria ter olhado para a lógica de Hegel, em vez de sua filosofia da história” (ARTHUR, 1997, p. 12). Há ainda autores como Backhaus que colocam Marx em uma aporia entre a leitura histórica e lógica (cf. BARREIRA, 2020). Nossa posição, conforme exporemos a seguir, mesmo que incidentalmente, é distinta de todas as outras aqui colocadas, já que entendemos, tal como Rosdolsky, que o papel da história em *O capital* não é o daquele da leitura historicista da obra, mas como um elemento central da diferenciação entre o modo de produção capitalista e os modos anteriores e, assim, apreender a especificidade da sociedade civil-burguesa. Essa posição, em última análise, se distancia do dualismo lógico/histórico e traz à tona pontos fundamentais da “Introdução” de 1857 como veremos a seguir.

caráter histórico da moderna sociedade civil-burguesa, essas tradições ainda buscavam leis a-históricas que pudessem explicar o desenvolvimento dessa sociedade. A tarefa à qual Marx se incube se distingue, já que o interesse não é no uso de leis externas ao desenvolvimento histórico que possa decifrá-lo, torná-lo claro. Na verdade, o filósofo alemão pretende compreender nesse próprio desenvolvimento histórico, ou seja, na imanência do processo, a especificidade dessa sociedade frente às demais. Essa especificidade só pode se mostrar quando se deixa de compreender o ser social como pronto e acabado, e passa-se a rastrear a sua processualidade (cf. LUKÁCS, 2018). Desse ponto, as formas sociais pretéritas se mostram essenciais para compreender adequadamente a especificidade da sociedade civil-burguesa. É a partir delas que se pode alcançar a determinabilidade da sociedade presente frente às demais e, portanto, captar aquilo que torna o capitalismo o que é. A história do capitalismo não corresponde à história da humanidade. É justamente ao partir da forma desenvolvida da sociedade civil-burguesa – na qual categorias como valor, mercadoria, mais-valor, trabalho assalariado, etc., aparecem como formas universais – que se torna possível compreender, por contraste, que tais categorias não estiveram sempre presentes. A observação dos modos de produção anteriores permite, portanto, evidenciar o caráter historicamente determinado dessas formas sociais. Mas essa evidência só se torna inteligível a partir do momento em que o capitalismo revela plenamente sua estrutura. Como disse Marx, “a anatomia do ser humano é uma chave para a anatomia do macaco” (2011, p. 58), e não o contrário.

As abstrações, em Marx, não são meros exercícios intelectuais: elas cumprem uma função decisiva na análise e têm um caráter histórico, pois é através delas que se torna possível captar a especificidade do modo de produção capitalista. É através dessas abstrações que as articulações que constituem o capitalismo em seu desenvolvimento histórico são reveladas. Portanto, ao iniciar a primeira frase do primeiro livro de *O capital* com “a riqueza das sociedades” (MARX, 2017, p. 113), o filósofo alemão não está de modo nenhum tomando a universalidade histórica da riqueza das sociedades, portanto, em algo que aparece também nas sociedades precedentes, como lei eterna, imutável. A continuação da frase com “onde reina o modo de produção capitalista” (MARX, 2017, p. 113) implica justamente a especificidade da sociedade civil-burguesa. As abstrações por si, separadas do contexto que a fazem, são indeterminadas, carentes de desenvolvimento, mas sua articulação interna na efetividade preserva o seu caráter histórico²⁴.

²⁴ A exemplo do trabalho abstrato, sobre o qual Marx diz: “Esse exemplo do trabalho mostra com clareza como as próprias categorias mais abstratas, apesar de sua validade para todas as épocas – justamente

Dessa maneira, a sucessão das abstrações em *O capital* se dá sempre de forma que a abstração precedente é condição da seguinte²⁵, criando assim uma ordem de exposição necessária. Novamente, essa necessidade não provém de uma correspondência dessa ordem com a ordem de surgimento dessas abstrações na história, mas sim “pela relação que têm entre si na moderna sociedade burguesa, e que é exatamente o inverso do que aparece como sua ordem natural ou da ordem que corresponde ao desenvolvimento histórico” (MARX, 2011, p. 60). Esse fato afasta a possibilidade de uma leitura historicista do assim chamado método em Marx, como Pachukanis entende, mas afirma o caráter rigorosamente histórico do caminho do abstrato ao concreto.

Considerações finais

Como já ressaltado, é certo afirmar que Pachukanis é um autor que, por mais que não tenha “a estatura de autores [marxistas] do século XX como Lênin, Lukács e Rosa Luxemburgo” (SARTORI, 2024, p. IX), produziu uma obra fundamental para qualquer um que se proponha a estudar a crítica marxista ao Direito, a ponto de se tornar incontornável para esse campo. Deixamos isso claro para que fique preciso que o intento desse artigo não é jamais o de apequenar Pachukanis, muito pelo contrário. Compreendemos que a crítica de seu trabalho mais impactante se mostra necessária para o avanço da própria crítica marxista ao direito.

Sendo assim, parece-nos evidente, a essa altura de nossa exposição, que há sérios problemas naquilo que Pachukanis entende por método. O autor, ao debater com as posições dos neokantistas e das teorias sociológicas e psicológicas do direito, expõe aquilo que entende por serem as fragilidades metodológicas dessas concepções, ao passo que também apresenta o que seria o método correto. Em sua percepção, o mais adequado seria tomar a crítica à economia de Marx como um modelo para se aproximar da realidade.

Para Pachukanis, aquilo que se mostra como “modelo” da crítica à economia política e que, portanto, deveria ser aplicado à investigação da forma jurídica, é o “método que vai do abstrato ao concreto”. Esse assim chamado método é encontrado

por causa de sua abstração –, na determinabilidade dessa própria abstração, são igualmente produto de relações históricas e têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas.” (MARX, 2011, p. 58)

²⁵ “[...] a análise do capital e da mais-valia pressupõe o anterior exame do valor, já que o primeiro é um valor que se valoriza, e o segundo explica o segredo desta valorização. O valor, por sua vez, somente pode ser compreendido se antes se capturou o trabalho abstrato, enquanto uma abstração historicamente particular que lhe dá conteúdo. No mesmo sentido, a mercadoria enquanto um valor de troca, ou mesmo valor, é incognoscível sem seus suportes materiais: os valores de uso.” (MACHADO, 2018, p. 265)

na “Introdução” de 1857, de Marx. Essa leitura aponta para uma confusão que o autor faz entre modo de exposição e modo de investigação ou pesquisa. Pois, em relação ao pensamento marxiano, a investigação é um momento pretérito, que toma a matéria por ela mesma e rastreia seus nexos internos. Enquanto a exposição é um momento posterior, em que, após a pesquisa realizada, passa-se a expô-la de forma adequada. Caso todo esse processo seja bem feito, Marx adverte que parecerá que havia uma construção *a priori*, o que de fato não é o ponto de partida.

Pachukanis, ao contrário, toma esse percurso aprioristicamente até certo ponto, mesmo que com meandros próprios. O autor não capta pontos importantes da “Introdução” de 1857, e chega a inferir que o desenvolvimento histórico das categorias corresponde ao modo de apreensão do concreto pelo pensamento, algo que o filósofo alemão rechaça explicitamente nesse mesmo texto. Lembremos, para Marx, reproduzir as categorias na forma como se sucederam na história além de impraticável é falso.

Na verdade, a realização do caminho do abstrato ao concreto está posto mesmo em *O capital*. Da análise desse percurso fica manifesto que a conexão entre as categorias expostas não é o de sua coincidência com a história. Sim, a história tem um papel fundamental, pois é a partir da incursão nos modos de produção anteriores que se chega à especificidade da sociedade civil-burguesa. Contudo, a ordem de aparecimento das categorias na obra está vinculada à “relação que têm entre si na moderna sociedade burguesa, e que é exatamente o inverso do que aparece como sua ordem natural ou da ordem que corresponde ao desenvolvimento histórico” (MARX, 2011, p. 60).

Essa posição frente à questão de método que há em Pachukanis não está em Marx. O pensador soviético, ao falar em aplicar o “modelo” da crítica à economia política de Marx ao campo do direito, separa o método de seu objeto em certo sentido. Com isso, em alguma medida o autor autonomiza a forma de se conhecer em relação ao objeto que é conhecido, bem como universaliza o caminho do abstrato ao concreto, de tal sorte que o método se torna a marca distintiva das ciências sociais em relação às demais.

Tal posição difere da de Marx, para quem o caminho do abstrato ao concreto é tão somente o modo do pensamento de se apropriar do concreto. Portanto, se tomarmos método como uma construção *a priori*, que parte de um sujeito cognoscente e se faz incidir sobre o objeto investigado, não há uma questão de método no pensamento marxiano. Na verdade, o objetivo de Marx é em captar o ser-propriamente-assim vigente na realidade material, para a qual a adoção de qualquer

modelo prévio conflui em seu falseamento.

Portanto, demonstra-se que a tese de que Pachukanis retorna à “inspiração original de Marx” é insustentável, e que a apreensão do assim chamado “método marxiano” não é nada mais do que uma interpretação equivocada do autor soviético em relação ao que o filósofo alemão expõe na “Introdução” de 1857, mesmo que nesse equívoco existam sim certos meandros a serem considerados. Claro, não é objeto desse pequeno texto analisar as repercussões que essa interpretação tem para o *TGDM* como um todo, tarefa essa que exigiria muito mais fôlego. Mas pelo que foi evidenciado, fica claro que existem diferenças notáveis entre Marx e Pachukanis que explicitam a necessidade de não tomar um autor pelo outro, mas antes lê-los cuidadosamente como pensadores singulares, com brilho próprio.

Referências bibliográficas

- ALVES, A. J. L.; VAISMAN, E. “Apresentação”. In: CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARTHUR, C. J. “Against the logical-historical method: dialectical derivation versus linear logic”. In: MOSELEY, F.; CAMPBELL, M. (Ed.). **New investigations of Marx's method**. Nova Jersey: Humanities Press, 1997, pp. 9-37.
- ASSUNÇÃO, V. N. F. A teoria das abstrações de Marx: o método científico exato para o estudo do ser social. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 18, Ano IX, pp. 46-61, out./2014.
- BARREIRA, C. M. Engels contra Marx? Do lógico/histórico aos níveis de abstração. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, pp. 110-33, jul./dez. 2020.
- BATISTA, F. R. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 19, pp. 91-105, abr. 2015.
- CHASIN, J. A sucessão na crise e a crise na esquerda. **Revista Ensaio**, São Paulo, n. 17/18, pp. 1-121, 1989. Disponível em: <<http://www.marxists.info/portugues/chasin/1989/mes/crise.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ENGELS, F.; MARX, K. **A ideologia alemã**. Trad. por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ENGELS, F. “Comentários sobre a *Contribuição à crítica da economia política*, de Karl Marx”. In: MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- ENGELS, F. “Prefácio”. In: MARX, K. **O capital: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- FERREIRA, P. P. P.; SOARES, M. A. Por uma filologia viva do pensamento jurídico soviético: sobre a distinção entre forma jurídica e forma do direito em Stutchka e Pachukanis. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, jul.-dez., 2024.
- KORSCH, K. “A título de introdução”. In: PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Coimbra: Centelha, 1977.

- LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social** v. I. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social** v. II. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MACHADO, G. O papel da história no modo de exposição de *O capital* de Marx. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 24, n. 1, pp. 238-69, abr./2018.
- MARX, K. *Das Kapital* v. I. In: **Marx/Engels Werke**; Band 23. Berlin: DietzVerlag, 1968.
- MARX, K. **O capital** v. I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, K. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858; esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de reprodução do capital. Trad. de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- NAVES, M. B. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. Boitempo: São Paulo, 2000.
- NETTO, J. P. "Apresentação". In: KORSCH, K. **Marxismo e filosofia**. Trad. José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017a.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- PAÇO CUNHA, E. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. **Crítica do Direito**, São Paulo, n. 4, v. 64, pp. 148-66, 2014.
- PINHEIRO DA SILVA, R. T.; SOARES, M. A. Elementos de uma aproximação ontológica do direito em Pachukanis. **Monumenta – Revista de Estudos Interdisciplinares**, Joinville, v. 1 n. 1 jan./jun., pp. 145-67, 2020.
- RAGO FILHO, A. J. Chasin: redescobrindo Marx – a teoria das abstrações. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas** n. 1, Ano I, out./2004.
- ROSDOLSKY, R. Comments on the method of Marx's *Capital* and its importance for contemporary Marxist scholarship. **New German Critique**, Durham, n. 3, pp. 62-72, 1974.
- ROSDOLSKY, R. **Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx**. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Eduerj: Contraponto, 2001.
- SARTORI, V. B. Kelsen e o social: teoria do direito e método, uma análise a partir de Lukács. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 17, pp. 309-337, jan.-dez. 2016.
- SARTORI, V. B. "O que é crítica ao direito?" In: KASHIURA JR., C. N.; AKAMINE JR., O.; MELO, T. (Org.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões/Editorial Dobra, 2015a, pp. 333-58.
- SARTORI, V. B. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 19, pp. 36-60. abr. 2015b.
- SARTORI, V. B. 100 anos depois ou 100 anos atrás? **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. IX-XIX; jan-jun, 2024.
- SARTORI, V. B. Pachukanis e a crítica marxista ao direito: *Teoria geral do direito e marxismo cem anos depois*. **Configurações: Revista de Ciências Sociais**, n. 35, pp. 151-78, jun. 2025.
- VAISMAN, E. **A determinação marxiana da ideologia**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 1996.

Como citar:

CASTILHO, Marcos Antônio Nascimento de. Pachukanis, Marx e o caminho do abstrato ao concreto: a assim chamada questão de método. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 30, n. 2, pp. 256-279, 2025.